



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.808 - RS (2013/0157935-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JUCILENE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELIZABETH HERMES
ADVOGADOS : FRANCIS DA SILVA HARTMANN
JAIRO GILBERTO GREVENHAGEN
JOEL CRISTIANO GRAEBIN

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. PREJUDICADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. ASTREINTES FIXADAS EM APROXIMADAMENTE R\$ 40.000,00. RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. O pedido de sobrestamento do feito encontra-se prejudicado, uma vez que o REsp. 1.101.725/RS foi extinto por perda do objeto, razão pela qual restou excluído da chancela de recurso representativo de controvérsia, conforme exegese do § 1o. do art. 2o. da Resolução 8 do STJ, de 07.08.2008.

2. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. No caso em tela, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para a fixação de seu valor demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso, uma vez que a redução operada na origem já se mostrou extremamente benéfica para a Fazenda Pública.

3. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 04 de setembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.808 - RS (2013/0157935-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JUCILENE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELIZABETH HERMES
ADVOGADOS : FRANCIS DA SILVA HARTMANN
 JAIRO GILBERTO GREVENHAGEN
 JOEL CRISTIANO GRAEBIN

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face da decisão que negou provimento a seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. ASTREINTES FIXADAS EM APROXIMADAMENTE R\$ 40.000,00. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 473).

2. Em suas razões (fls. 481/484), a agravante reitera a alegação que o valor das astreintes fixado é exorbitante, ressaltando que o presente feito deve ser sobrestado enquanto se aguarda o julgamento do *leading case* da matéria no REsp. 1.101.725/RS.

3. É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.808 - RS (2013/0157935-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR : JUCILENE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELIZABETH HERMES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : FRANCIS DA SILVA HARTMANN
JAIRO GILBERTO GREVENHAGEN
JOEL CRISTIANO GRAEBIN

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. PREJUDICADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. ASTREINTES FIXADAS EM APROXIMADAMENTE R\$ 40.000,00. RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pedido de sobrestamento do feito encontra-se prejudicado, uma vez que o REsp. 1.101.725/RS foi extinto por perda do objeto, razão pela qual restou excluído da chancela de recurso representativo de controvérsia, conforme exegese do § 1o. do art. 2o. da Resolução 8 do STJ, de 07.08.2008.

2. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. No caso em tela, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para a fixação de seu valor demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso, uma vez que a redução operada na origem já se mostrou extremamente benéfica para a Fazenda Pública.

3. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul desprovido.

1. Inicialmente, o pedido de sobrestamento do feito encontra-se prejudicado, uma vez que o REsp. 1.101.725/RS foi extinto por perda do objeto, razão pela qual foi excluído da chancela de recurso representativo de controvérsia, conforme exegese do § 1o. do art. 2o. da Resolução 8 do STJ, de 07.08.2008.

2. A despeito da reiterada alegação de exorbitância do valor das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

astreintes, razão não assiste ao agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos:

6. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoia da jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. No caso em tela, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para a fixação de seu valor ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso, uma vez que a redução operada na origem já se mostrou extremamente benéfica para a Fazenda Pública. Confirmam-se:

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BALEIA FRANCA. ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO E GESTÃO. ASPECTO POSITIVO DO DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A UNIÃO TOME PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR FIXADO. SÚMULA 7/STJ.

(...).

6. É pacífico na jurisprudência desta Corte Superior a possibilidade do cabimento de cominação de multa diária - astreintes - contra a Fazenda Pública, como meio coercitivo para cumprimento de obrigação de fazer.

7. No caso concreto, a fixação das astreintes não se mostra desarrazoada à primeira vista, motivo pelo qual, não há como rever o entendimento da instância ordinária, em razão do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

8. Recurso especial do IBAMA e o da UNIÃO improvidos (REsp. 1.163.524/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.05.2011).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 476 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR ATRASO EM AMPLIAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. Descabe ao STJ analisar violação a resolução, pois tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie normativa não se enquadra, como regra, no conceito de lei federal previsto na Constituição Federal.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (ofensa ao art. 476 do CC/2002), que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Em casos como estes, caberia à parte, em conformidade com a orientação remansosa deste Tribunal, alegar, nas razões do seu Recurso Especial, contrariedade ao art. 535 do CPC, a fim de que o STJ pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado.

4. A redução do valor atribuído às astreintes implica, como regra, revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 8.869/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.09.2011).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se não estar caracterizado, na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c/c 255, §§ 1o. e 2o., do RISTJ, o dissídio jurisprudencial, estando ausentes a transcrição dos julgados confrontados e o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos e a divergência de interpretações.

2. A análise da suposta divergência jurisprudencial quanto ao art. 461, §§ 4o. e 6o., do CPC com a verificação da razoabilidade na aplicação do valor da multa pelo descumprimento de obrigação (astreintes) demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. No presente caso, o valor da multa diária foi fixada em R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento na expedição e entrega de carteira profissional de trabalho, o que não se mostra exorbitante nem desproporcional o valor fixado, mas sim apto a obrigar o devedor a cumprir a sua obrigação.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.257.248/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 10.05.2012) (fls. 474/477).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. De fato inafastável a incidência da Súmula 7/STJ para se acolher o pedido vergastado. Do acórdão recorrido, extrai-se os seguintes excertos:

No que tange à exclusão ou minoração da multa exequenda, em primeiro grau, o julgador entendeu por bem minorá-la, lançando mão da vedação do enriquecimento ilícito e necessidade de preservação do dinheiro público, limitando-a em 10% do valor postulado.

Tenho que a redução da multa diária deveria ter sido postulada no momento oportuno pelo ente público, porém, como sua fixação é forma de coagir o devedor ao cumprimento da ordem judicial, deve ser revestida de razoabilidade e proporcionalidade. Assim, é de natureza coercitiva e não pode ensejar enriquecimento ilícito.

(...).

No caso, sopesando que o bem da vida diz com o fornecimento de medicamento (Avonex - Interferon beta 1 a 6 milhões de UI) para tratar de doença incurável (esclerose múltipla), logo indispensável à sobrevivência do paciente, não vejo como eximir por inteiro a obrigação do erário estadual do indigitado pagamento, porquanto o valor exorbitante somente foi alcançado por desídia sua no cumprimento da obrigação.

Neste viés, a redução operada no grau de origem (10% sobre 402.231,67) já se mostrou extremamente benéfica, não havendo razão para modificação do aludido entendimento.

(...).

Destarte, não havendo motivação contundente à reforma da decisão, haja vista que o ente público assentiu com o descumprimento da obrigação e há provimento jurisdicional fixando multa cominatória - já sensivelmente reduzida -, estou em negar provimento ao inconformismo (fls. 426/427).

4. Como se observa, tendo o Tribunal de origem concluído, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que não há motivos para a redução do valor das astreintes, primeiro porque estava em jogo medicamento vital para a sobrevivência da parte recorrida, segundo porque o ente público assentiu como descumprimento da obrigação ciente da multa cominatória e terceiro porque já houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sensível redução pelas instâncias ordinárias, rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial.

5. Diante do exposto, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao Agravo Regimental.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0157935-0

AgRg no
AREsp 335.808 / RS

Números Origem: 10500010684 11210500010684 250628120138217000 2960438820128217000
532961020128217000 70047323035 70047467063 70049894512 70053004370

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JUCILENE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELIZABETH HERMES
ADVOGADOS : JOEL CRISTIANO GRAEBIN
JAIRO GILBERTO GREVENHAGEN
FRANCIS DA SILVA HARTMANN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JUCILENE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELIZABETH HERMES
ADVOGADOS : JOEL CRISTIANO GRAEBIN
JAIRO GILBERTO GREVENHAGEN
FRANCIS DA SILVA HARTMANN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.